# PARECER PRÉVIO - PA00 - 62/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2620/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890643 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO MERAMENTE FORMAL – IMPROPRIEDADES NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, dando a devida quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. É cabível a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, quanto às notas explicativas, e o art. 48 da LRF, bem como para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado disponível no Portal do Jurisdicionado do TCE/MS.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Japorã - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Notas explicativas Aplicados ao Setor Público - MCASP, quanto às notas explicativas e o art. 48 da LRF e para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado disponível no Portal do Jurisdicionado do TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Japorã - MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, Seção I, Item 3, Subitens 3.1, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, de responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Auditoria se manifestou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas (PAR - GACS PSS - 5394/2022, fls. 1432/1464, peça 91), a equipe técnica pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (ANA - FTCA - 5186/2023, fls. 1466/1471, peça 93) e a Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 9234/2023, fls.1473/1484, peça 95).

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Inicialmente foram constatados os seguintes fatos pela Auditoria e pela equipe técnica:

- Descumprimento do limite mínimo legal de 15% de gastos com as ações e serviços públicos de saúde; e
- Divergência no valor da depreciação apresentado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - Consolidado em relação ao apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Quanto ao limite com as ações e serviços públicos de saúde, a equipe técnica realizou novo cálculo para verificar o cumprimento, veja-se:

| RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | RECEITAS REALIZADAS |
|---|---|
| **RECEITA DE IMPOSTOS (I)** | **661.703,34** |
| Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU | **75.595,94** |
| IPTU | 75.595,94 |

| | |
|---|---|
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU | 0,00 |
| Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI | **77.195,57** |
| ITBI | 77.195,57 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI | 0,00 |
| Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS | **210.364,30** |
| ISS | 210.364,30 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS | 0,00 |
| Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF | 241.764,78 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos | 1.175,74 |
| Dívida Ativa dos Impostos | 27.153,45 |
| Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa | 28.453,56 |
| **RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)** | **13.668.461,55** |
| Cota-Parte FPM - CF, art. 159, I, alínea b | 7.586.519,32 |
| Cota-Parte ITR | 68.266,84 |
| Cota-Parte IPVA | 216.542,63 |
| Cota-Parte ICMS | 5.718.116,44 |
| Cota-Parte IPI-Exportação | 60.941,56 |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais | **18.074,76** |
| Desoneração ICMS (LC 87/96) | 18.074,76 |
| Outras | 0,00 |
| **TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II** | **14.330.164,89** |

**Fonte:** Anexo 10_Consolidado (fls. 47/49) e Anexo 12 (fls. 784/786)

| GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE | DESPESA EMPENHADA |
|---|---|
| Atenção Básica | 4.335.849,69 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 0,00 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 0,00 |
| Vigilância Sanitária | 0,00 |
| Vigilância Epidemiológica | 0,00 |
| Alimentação e Nutrição | 0,00 |
| Outras Subfunções | 0,00 |
| **TOTAL** | **4.335.849,69** |

**Fonte:** Programa de Trabalho - FMS (TC/2270/2018, fls. 131/132), SICOM

| DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO | DESPESA EMPENHADA |
|---|---|
| DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL | 0,00 |
| **DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS** | **1.264.453,59** |
| Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS (Fonte 14) | 1.144.354,33 |
| Recursos de Operações de Crédito | 0,00 |
| Outros Recursos (Fontes 10, 21, 25, 31 e 81[1]) | 120.099,26 |
| **OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS** | **66.300,00** |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA | 0,00 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA A RESTOS A PAGAR CANCELADOS | 0,00 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 0,00 |
| **TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS NÃO COMPUTADAS (V)** | **1.330.753,59** |

**Fonte:** Anexo 12 RREO (fls. 784/786), Anexo 11 - FMS (TC/2270/2018, fl. 134), Anexo 13 - FMS (TC/2270/2018, fls. 442/444), Anexo 17 - FMS (TC/2270/2018, fl. 450) e SICOM.

[1]FIS empenhado no Fundo Municipal de Saúde

| | |
|---|---|
| **TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV – V)** | **3.005.096,10** |

| % DE APLICAÇÃO NA SAÚDE | VALOR |
|---|---|
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% | **20,97%** |

| VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL | VALOR |
|---|---|
| VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL | **855.571,37** |

Assim, conforme demonstrado acima, temos que no novo cálculo realizado pela equipe técnica, confirmou-se que o Município cumpriu a Lei Complementar n. 141/2012, em seu art. 7º, aplicando 20,97% do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de Saúde.

Quanto ao valor da depreciação, apresentado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - Consolidado (fls. 803/959), de R$ 380.579,86, divergir do valor de R$ 386.437,22 apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, tenho que a divergência ainda não configura irregularidade, especialmente porque os termos do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, na Portaria 548/2015, passa a ser obrigatório, para municípios com menos de 50 mil habitantes (Japorã possui população estimada de 8.148 hab., de acordo com o IBGE em 2022), somente a partir de 1º/01/2021. Contudo, como prática contábil, tal fato deveria ser evidenciado em nota explicativa, devendo ter, portanto, a recomendação ao atual gestor para que adote medidas corretivas para que não ocorra novamente nas falhas evidenciadas, bem como para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.

A Procuradoria de Contas no PAR - 1ª PRC - 9234/2023, fls. 1473/14/84, fundamentou seu parecer contrário à aprovação pelos seguintes fatos:

| PAR - 1ª PRC - 9234/2023 | Fundamentação | Conselheiro- Relator |
|---|---|---|
| Ausência de remessa de documento obrigatório. Não foi apresentado o seguinte documento: - Item 29 (B.1). Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimos ao Poder Legislativo. | Caderno processual. | A ausência do documento encontra-se suprida em razão do Anexo 10 Consolidado da Prefeitura Municipal do exercício anterior constar no TC/MS n.7224/2017, processo referente a prestação de contas de governo do município do exercício anterior. Irregularidade sanada. |
| Parecer do Controle Interno meramente formal. Recomendação ao Controlador Interno para que, ao elaborar seu parecer, o instrua com memória de cálculo e que, de maneira expressa, | Caderno processual. | Recomendo ao controlador interno para que, nos próximos pareceres adote o modelo disponibilizado pelo TCE/MS no Portal do Jurisdicionado. A inconsistência não conduz a irregularidade das contas. |

| | | |
|---|---|---|
| mencione os pontos de controle realizados e se foram cumpridas as normas e índices legais e constitucionais, devendo utilizar modelo de Parecer disponibilizado por este Tribunal na Página do Jurisdicionado. | | |
| Manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição não Oficial, em afronta ao comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e também ao art. 56 da Lei 4.320/64. | Art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e também ao art. 56 da Lei 4.320/64. | Entendo que referida inconsistência não prejudica a analise das contas, nem causou dano ao erário, no entanto, recomendo ao atual gestor para que observe as normas pertinentes ao uso de disponibilidade de caixa em instituição oficial. |
| Divergência no valor da depreciação apresentado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis - Consolidado em relação ao apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais | Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais | Conforme descrito anteriormente tal fato deve ser evidenciado em Nota Explicativa. Permanece a recomendação. |
| Impropriedades na elaboração das Notas Explicativas. | Manual de Notas explicativas Aplicados ao Setor Público – MCASP. | Recomendo ao atual gestor que observe a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis observando o MCASP. |

**DISPOSITIVO**

Por fim, diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica, no sentido de que as irregularidades constatadas inicialmente foram sanadas, permanecendo as recomendações citadas no quadro acima, e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Japorã - MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Notas explicativas Aplicados ao Setor Público - MCASP, quanto às notas explicativas e o art. 48 da LRF e para que oriente o controlador interno a utilizar o modelo de parecer atualizado disponível no Portal do Jurisdicionado do TCE/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB